



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.907334/2011-19  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1002-003.151 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 6 de dezembro de 2023  
**Embargante** CIMCOP S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Verificada no acórdão embargado inexatidão material devido a lapso manifesto, é de rigor a admissão dos embargos para correção do erro.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. UTILIZAÇÃO EM COMPENSAÇÕES ANTERIORES. SALDO DE CRÉDITO INEXISTENTE.

Correta a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ e não homologou as compensações, quando detectado que houve utilização integral deste saldo negativo em compensações anteriores

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos inominados, sem efeitos infringentes, para sanar os vícios de omissão/obscuridade no Acórdão nº 1002-002.604 para correção da ementa do Acórdão.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.151 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.907334/2011-19

## Relatório

Por economia processual, adoto o relatório elaborado quando do exame de admissibilidade dos embargos:

Trata-se de exame de admissibilidade de embargos declaratórios opostos por CIMCOP S/A – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES (fls. 136 a 143), contra o Acórdão n.º 1002-002.604 (fls. 126 a 130), por meio do qual os membros da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 09/12/2022, negaram provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

**“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.”**

A decisão embargada tem a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. RETENÇÃO DE

CSLL. PERÍODO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de CSLL-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e CSLL -Fonte – devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência.

No caso de o valor apurado de CSLL, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de CSLL, este sim, passível de compensação em período diverso.”

A contribuinte foi cientificada do acórdão em 20/01/2023 (fl. 132) e lhe opôs, em 27/01/2023 (fl. 133), embargos de declaração tempestivos, com fundamento nos arts. 64, I, e 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).

A embargante alega que o Acórdão n.º 1002-002.604 estaria eivado de vícios descritos da seguinte forma (destaques no original):

*1) O relatório do acórdão embargado é preciso:*

“O presente processo trata de manifestação de inconformidade, às fls. 02/69, contra o Despacho Decisório n.º 930818994, emitido em 04/05/2011, às fls. 70, ciência em 16/05/2011, conforme Aviso de Recebimento - AR, às fls. 80, que reconheceu parcialmente a existência de crédito tributário de R\$ 39.657,38 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), referente a Saldo Negativo do IRPJ, apurado no ano-calendário de 2002, homologando compensações declaradas até o limite deste, conforme demonstrativo às fls. 84.” (fl. 126)

Logo no início do voto condutor, o ilustre relator repisa a matéria em discussão: é *“Importante observar que o crédito de saldo negativo de IRPJ aqui analisado refere-se ao ano-calendário 2002”* (fl. 128).

Pois bem, apreciando a questão, a Turma julgadora manteve a glosa de uma parte do saldo negativo de **IRPJ** aproveitado pela Cimcop por entender que algumas retenções de **IR** não estavam comprovadas.

Contudo, ao ementar a decisão, incorreu-se em erro material, *data venia*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
(CSLL)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO.  
RETENÇÃO DE CSLL. PERÍODO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de CSLL-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e CSLL -Fonte - devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência. No caso de o valor apurado, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de CSLL, este sim, passível de compensação em período diverso.” (fl. 126)

*Como se pode perceber, houve um equívoco, que, com a devida vênia, enseja o cabimento dos presentes embargos de declaração:*

(...)

*Ante o exposto, a contribuinte pede o saneamento da ementa para que ela reflita o objeto do litígio.*

*2. Desde o início, a contribuinte vem explicando que as DCOMPs em análise, entregues em 9/6/2006 e em 25/9/2007, são declarações retificadoras e que, nas originais, transmitidas em 20/7/2004, foram indicados exata e rigorosamente os mesmos débitos. A única alteração feita pela contribuinte foi no crédito, o qual estava “desmembrado” nas duas primeiras e foi “unificado” nas retificadoras. De fato, o saldo negativo de IRPJ relativo a 2002 que a Cimcop apurou foi de R\$ 67.767,74, que pode ser decomposto da seguinte maneira: R\$ 2.468,21 “de retenção sobre aplicações financeiras” e R\$ 65.299,53 de retenção feita por “órgãos públicos”. O seguinte trecho do recurso voluntário é bastante elucidativo:*

As DCOMP's originais apresentadas foram a de n.º 32608.69748.200704.1.3.02.7078 e a de n.º 34296.62048.200704.1.3.02-0559.

Nessas DCOMP's, **o crédito que deveria ter sido informado integral foi parcelado.**

Foram entregues uma com crédito de R\$2.468,21 e outra com crédito de R\$65.299,53 – portanto houve erro de preenchimento. O crédito não poderia ter sido fracionado. Mas, de forma alguma houve pleito de crédito indevido.

Retificadoras Apresentadas:

I - Para retificação da DCOMP **32608.69748.200704.1.3.02-7078** cujo crédito inicial lançado foi de R\$2.468,21 e compensação de R\$1.634,84 foram entregues:

- a) A DCOMP 27790.43369.190906.1.7.02-3319, alterando o saldo negativo para R\$67.767,74 e permanecendo o crédito lançado na DCOMP original e a compensação.
- b) A DCOMP 22.084.56965.250907.1.7.02-8003, objeto do Despacho Decisório em que houve somente o acerto do CNPJ e código de retenção do DER.

II - Para retificação da DCOMP 34296.62048.200704.1.3.02-0559, cujo crédito inicial lançado foi de R\$65.299,53 e compensação de R\$65.259,11 foi entregue a DCOMP 21837.94441.190906.1.7.02.0910, alterando o saldo negativo para R\$67.767,74 e mantendo os demais valores.

(...)

Em conclusão, afirmamos que houve erro de preenchimento das DCOMP's e, após as retificações, as duas declarações iniciais ficaram com a composição do mesmo saldo negativo.

*As DCOMP anexadas à manifestação de inconformidade (originais às fls. 20-25 e 32-37 e retificadoras às fls. 26-31, 9-14 e 15-19) confirmam tudo que foi dito. O próprio acórdão embargado constatou que não houve alteração no débito:*

A empresa transmitiu 2 DCOMPs, que foram posteriormente retificadas por outras duas:

TIPO	PER/DCOMP	Data transmissão	Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP
Retificadora	21837.94441.190906.1.7.02-0910	09/06/2006	R\$ 65.259,11
original/cancelada	34296.62048.200704.1.3.02-0559	20/07/2004	R\$ 65.259,11
Retificadora	22084.56965.250907.1.7.02-8003	25/09/2007	R\$ 1.262,13
original/cancelada	32608.69748.200704.1.3.02-7078	20/07/2004	R\$ 1.262,13

*Ora, as declarações “retificadoras” produzem algum efeito em relação àquilo que foi apenas repetido? Com a devida vênia, as DCOMPs são “retificadoras” apenas naquilo que foi modificado. O que se homologa (ou não) é a atividade desenvolvida pela contribuinte. Assim, se os débitos não foram alterados, o prazo para homologação começou a fluir em 20/7/2004 (data em que as compensações originais foram formalizadas).*

*Pois bem, considerando que o Fisco dispõe de 5 anos contados das compensações para contestá-las, sob pena de homologação tácita, não há dúvida de*

*que as compensações só poderiam ser impugnadas até julho de 2009. Como, no caso, a ciência do despacho decisório só ocorreu em 16/5/2011 (fl. 80), o prazo legal não foi atendido, razão pela qual as compensações em foco estão tacitamente homologadas e os débitos nelas informados estão definitivamente extintos.*

*No Judiciário, essa questão já é pacífica há um bom tempo. Em 2017, a PGFN incluiu o tema na lista de dispensa de contestar/recorrer. Em 2018, ela elaborou o PARECER SEI N.º 75/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, com o objetivo de vincular a RFB e, com isso, evitar custos e trabalhos desnecessários. Para não haver dúvida, vale transcrever alguns trechos do referido parecer:*

*(...)*

*O parecer foi aprovado em 10/11/2020 através do Despacho n.º 349/PGFN-ME.*

*Como se vê, a contribuinte, a RFB e a PGFN concordam em relação à contagem do prazo de que o Fisco dispõe para contestar compensações posteriormente retificadas, sem alteração nos débitos. Como o tema é fundamental (e acabou não sendo apreciado pela Turma Julgadora, data venia), são cabíveis os presentes embargos de declaração.*

*Há mais. O tema da “homologação tácita” é matéria de ordem pública e pode ser arguída a qualquer tempo, inclusive em embargos de declaração.*

*3. Por fim, uma última questão, data venia. Apesar de a DRF, a DRJ e o CARF reconhecerem a existência de um saldo negativo de R\$ 39.657,38, o montante não foi deduzido das compensações em análise porque a contribuinte já teria utilizado, antes da transmissão das DCOMP não homologadas, um saldo negativo de IRPJ de R\$ 65.299,53.*

*Com a devida vênia, isso nunca existiu. A contribuinte **não utilizou** um saldo negativo de IRPJ de R\$ 65.299,53 em “outra compensação”, antes das que estão sendo analisadas no presente e-processo. Há, no ponto, um erro material e/ou de premissa, vênia concessa.*

*De fato, com base em que se chegou a essa conclusão? De onde se “tirou” esse número?*

*Como foi feita a tal utilização? Via DCOMP? Transmitida quando? Qual é o número do recibo de entrega dela? Com a devida vênia, nenhuma dessas importantes questões foi respondida.*

*Ante o exposto, a contribuinte pede que V. Sas. acolham este recurso, corrijam os erros/premissas equivocadas, d.v., enfrentem as questões levantadas acima, deem provimento ao recurso voluntário e homologuem a compensação.*

O Presidente desta 2ª turma extraordinária classificou os temas abordados no Embargo em três assuntos:

- a) Erro material na ementa do acórdão;
- b) Omissão quanto à homologação tácita das compensações;
- c) Erro material e/ou de premissa quanto à prévia utilização de saldo negativo de IRPJ de R\$ 65.299,53.

Não foram acolhidas as alegações “b” e “c”, ou seja, as alegações de omissão quanto homologação tácita das compensações e alegação de erro material e/ou de premissa quanto à prévia utilização de saldo negativo de IRPJ de R\$ 65.299,53.

No entanto, foi acolhida a alegação de erro material na ementa do acórdão.

“Em seu recurso voluntário, a contribuinte questiona o entendimento da DRJ de que teria havido prévia utilização de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002,

no valor de R\$ 65.299,53, sendo este o tema apreciado no voto condutor do acórdão embargado.

Sendo assim, conclui-se que a ementa do acórdão efetivamente incorreu em erro material ao mencionar como fundamento da decisão questões relativas à impossibilidade de aproveitamento de retenção de períodos anteriores na composição de saldo negativo do tributo.

Neste caso, conclui-se que a inexactidão material carece de saneamento por indicar de forma equivocada a matéria objeto de discussão no litígio resolvido.”

O presente processo foi distribuído a este Relator para exame dos embargos, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 2ª Turma Extraordinária.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral , Relator.

## Admissibilidade

Os **embargos de declaração** opostos atendem aos requisitos constantes no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 e junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

## Mérito

Uma análise da ementa revela que há uma imprecisão quanto ao tributo e ao objeto do litígio. A questão dos autos, apreciada em Recurso Voluntário, refere-se ao IRPJ, e não à CSLL, como consta erroneamente na ementa. Igualmente, não se tratou nestes autos sobre a dedução de retenções de outros períodos de apuração, o que também está incorreto na ementa. Além disso, o período de apuração também está equivocado, o que sugere que este relator inseriu no acórdão uma ementa destinada a outro caso julgado nesta 2ª turma. Vejamos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
(CSLL)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. RETENÇÃO DE CSLL. PERÍODO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de CSLL-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e CSLL -Fonte - devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência. No caso de o valor apurado de CSLL, após as

deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de CSLL, este sim, passível de compensação em período diverso.”

No nosso voto (e-fls. 126), corroboramos que o argumento do relator do Acórdão da DRJ, quanto ao fato de que a recorrente já havia realizado compensações no valor de R\$ 65.299,53 antes da transmissão da DCOMP aqui analisada.

Diante disso, conforme o teor da ementa do v. acórdão embargado, acima transcrita, fica evidenciado os erros materiais alegados pelo Embargante, motivo pelo qual acolho os Embargos de Declaração para sanar o erro material, para retificar a ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)  
Ano-calendário: 2002  
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO.  
UTILIZAÇÃO EM COMPENSAÇÕES ANTERIORES. SALDO DE  
CRÉDITO INEXISTENTE.

Correta a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ e não homologou as compensações, quando detectado que houve utilização integral deste saldo negativo em compensações anteriores.”

Desta forma, resta sanado o erro material constante na ementa.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, devem ser acolhidos e providos os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material constante na ementa do v. acórdão n.º 1002-002.604, de 9 de dezembro de 2022, ora embargado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral – relator.